



PROTOCOLO	:	21.044-7/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA
PROCEDENTE	:	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS
PALAVRA-CHAVE	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (INICIADA PELO TCE)
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA COM A FINALIDADE DE APURAR IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA Nº 02/2015 E NO RESPECTIVO CONTRATO Nº 33/2015
RELATOR	:	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Fonte: Sistema Control P

### Ilustríssimo Senhor Secretário de Controle Externo.

Trata-se de Recurso de Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão nº 191/2025-PV, que improveu o Recurso Ordinário interposto nestes autos, *in verbis*:

#### ACÓRDÃO Nº 191/2025 – PV

**Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍTA.**

**TOMADA DE CONTAS. RECURSO ORDINÁRIO.**

**CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.044-7/2017.**

**ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 1º, XXI; 10, VII; e 361 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa nº 16/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.409/2024 do Ministério Público de Contas, em conhecer o Recurso Ordinário protocolado sob o nº 1865080/2024, interposto pelo**





**Senhor Fernando Marques de Almeida, engenheiro fiscal da obra; no mérito, negar provimento e manter as determinações do Acórdão nº 322/2024 – PV, conforme fundamentos constantes nas razões do voto do Relator.**

**Participaram do julgamento os Conselheiros SÉRGIO RICARDO – Presidente, ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO e CAMPOS NETO.”**

Em virtude da referida decisão, o Recorrente ingressou com o competente Recurso de Embargos de Declaração, alegando a existência de contradição e obscuridade.

## I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Alega o Recorrente ter havido contradição/obscuridade no Voto Condutor do Acórdão uma vez, que o Relator Original reconheceu a prescrição quinquenal em relação à algumas irregularidades e, no caso em tela, não houve o reconhecimento.

Que o Julgamento do Recurso Ordinário deixou de analisar a prescrição em relação ao Embargante, pois o voto condutor do Acórdão Embargado considerou como início da prescrição a data de 14/09/2017, ou seja, última movimentação financeira vinculada ao Contrato.

Afirma que a prescrição em relação aos achados 01 ao 10, não tiveram essa mesma interpretação, sendo considerada em data diversa de 14/09/2017, ademais se houve qualquer irregularidade essas ocorreram nos anos de 2015 a 2017, ou seja, 8 anos atrás, sendo julgado somente agora em 2025.

Assim, o instituto da prescrição deveria ser compreendido de forma igualitária, ou seja, a partir da data dos fatos, e não como foi relatado no voto condutor do Acórdão onde foi alegado a continuidade da irregularidade até a data de 14/09/2017.

Que após o deferimento dessa tutela provisória não houve qualquer pagamento para a empresa CMM Construtora e Incorporadora LTDA-EPP, uma vez que foram anulados os empenhos nºs. 3970/2017; 3148/2017; e 5179/2017, fatos esses que poderão ser comprovados por meio dos documentos encaminhados ao Sistema APLIC, ou seja, não houve o pagamento e assim não há que se falar em





restituição de valores.

Afirma ainda em todos os votos, bem como o Condutor do Acórdão não ter demonstrado a culpabilidade do Embargante e muito menos o nexo de causalidade de forma explícita, ou seja, não houve a individualização de sua conduta capaz de formar uma convicção de sua responsabilização.

Que a ausência da pertinente individualização da conduta implica em cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa, na medida em que não restou apropriadamente especificada acerca de qual imputação o Embargante deveria ser manifestar na fase inicial do processo, até pelo fato de a cada Relatório Técnico houve a mudança dos valores apresentados.

Assevera que pelo fato de se tratar de um possível ressarcimento ao erário o voto condutor do Acórdão deveria demonstrar sem qualquer dúvida a conduta de todos os responsáveis, entretanto, não foi isso que aconteceu, uma vez que o Voto Condutor de ambos os Acórdãos considerou apenas os fatos sem a devida delimitação da ação ou omissão dos agentes.

Que por se tratar de uma possível condenação em ressarcimento de valores à Administração Pública, esse fato **não pode ser tratado como presunção**, ou seja, não pode restar qualquer dúvida acerca do fato, conforme tem decidido os nossos Tribunais em ações de improbidade administrativa ajuizadas com o intuito de condenação e restituição de valores, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração.

Assim, não se pode falar em ressarcimento ao erário se não tiver a absoluta convicção e **provas cabais de atos praticados com DOLO**, ou seja, com intenção de cometer o ilícito e verificar sem qualquer sombra de dúvida que houve o **enriquecimento sem causa por parte do agente**, sem esses requisitos não há como imputar qualquer tipo de ressarcimento ao Responsável, ora Embargante.

Ademais, se houve falha na fiscalização do contrato, o máximo de penalidade que o fiscal deveria sofrer era aplicação de multa pelo falso de não ter fiscalizado de forma eficaz, daí sofrer uma condenação em ressarcimento de valores que não teve proveito, é promover o enriquecimento da administração de forma ilícita.





Desse modo, como o Julgador não demonstrou o dolo por parte deste Embargante em seus votos, não demonstrou a sua conduta comissiva ou omissiva de forma clara, não há como o Embargante ser responsabilizado pelo ressarcimento, uma vez que não houve qualquer benefício próprio; não recebeu qualquer valor.

Assim, como pode então ressarcir algo que nunca esteve em sua posse? Outro ponto é a questão dos valores, no Voto relativo à Tomada de Contas, o Relator não apresentou quais as irregularidades que se referem os valores de R\$ 74.128,24 e 9.873,90, pois nota-se que durante a instrução processual foram apresentados diversos valores divergentes entre si, o que por si só causa a nulidade total do processo, pois não se sabe qual é o valor exato, tanto é assim, que o nobre relator não demonstrou a culpabilidade do Embargante.

Que restou evidente a **contradição e omissão** em vosso *decisum* que deve ser corrigido, ou seja, sem individualizar a conduta e sem demonstrar o Dolo do Embargante não há que se falar em qualquer tipo de condenação, muito menos em ressarcimento de valores à Administração Pública.

Pleiteia a apreciação destes Embargos de Declaração, devendo o acórdão corrigir a contradição/obscridade existente no dispositivo do Acórdão nº 191/2025-PV e consequentemente alterando o Acórdão nº 322 /2024-PV, excluindo-se a responsabilização do Embargante, pois não ficou demonstrada o seu dolo, seja omissivo ou comissivo.

É a síntese.

## II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

Insigne Secretário de Controle Externo.

Os embargos de declaração têm a função, única e exclusiva, de **esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão acerca de determinado ponto ou questão que o julgador deveria ter se manifestado de ofício ou a requerimento e não o fez, além de ser utilizado para corrigir erro material.**





Além de ser amplamente utilizado em face de qualquer decisão judicial, o recurso tem o desiderato de provocar o próprio juízo prolator da decisão atacada, que deverá se pronunciar, acolhendo ou não os embargos, para aperfeiçoar a fundamentação e o dispositivo de pronunciamento viciado anteriormente proferido.

O pronunciamento que acolhe os embargos não substitui a decisão recorrida, mas a integra, transformando-se em apenas uma, privilegiando o efeito integrativo do recurso em detrimento até mesmo do efeito substitutivo.

No tocante à obscuridade constante de uma decisão, esta pode ser identificada quando a decisão é imprecisa, causando na parte uma dificuldade acerca do seu entendimento, tornando-a quando não impossível, de muito difícil compreensão pela sua falta de clareza.

Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, podemos definir:

**“O obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”**

Então, obscura é a decisão que não traz clareza. Seja no dispositivo ou na fundamentação da decisão, a obscuridade não traz certeza das questões contidas na decisão.

Por seu turno, a contradição consiste em uma decisão conflitante, com premissas incompatíveis entre si, dentro da mesma decisão, ou seja, **em uma única decisão há pontos que são totalmente incompatíveis**, tornando assim a referida decisão contraditória. Quando toda a fundamentação aponta para uma decisão, mas o decidido é contrário ao que foi exposto. Ou seja, uma afirmação significa a negação da outra.

No entanto, a contradição não se dá entre o que foi decidido e uma prova, alegação ou argumento, já que isso é matéria para recurso. A contradição prevista na nossa legislação se trata da constatada na mesma decisão que se embarga.





Assim, ela pode ser encontrada na fundamentação e no seu dispositivo; na ementa e no corpo do acórdão, o resultado do julgamento proclamado pelo presidente da sessão, e o constante da tira ou minuta e o acórdão lavrado.

Esse requisito pode ser identificado apenas no corpo da fundamentação de determinada decisão, bem como pela sua fundamentação em confronto com o seu dispositivo.

Já a omissão, consiste na falta de fundamentação sobre ponto controvertido nos autos e alegado pela parte. A literalidade do termo fala por si.

A simples falta de adesão do magistrado aos argumentos trazidos pela parte para solucionar a demanda, não é passível de enquadramento no termo omissão, autorizadora da interposição do recurso.

Caracteriza omissão, quando a decisão não apresenta em sua fundamentação ou dispositivo, a apreciação de questão que deveria ter se manifestado. Isso também vale para as matérias que deveria conhecer de ofício.

Omissso é aquele que deixou de se pronunciar sobre ponto controvertido ou pleiteado pela parte recorrente, em patente hipótese de prestação jurisdicional defeituosa.

Feito esse relato essencial e introdutório, é imprescindível dizer que os requisitos autorizadores para a oposição dos embargos de declaração devem ser considerados internamente, ou seja, **no bojo da decisão impugnada**. O que autoriza a oposição dos embargos diz respeito apenas a **estrutura interna da decisão recorrida**.

A omissão tem que ser notada no corpo da decisão. A obscuridade, deve ocorrer, também, nos dizeres internos do julgado, tornando-o de difícil compreensão.

Importante mencionar, que a omissão é de fácil constatação, ao passo que o julgador apenas deixa de se manifestar acerca de determinado pedido.





Já a obscuridade consiste no requisito de maior complexidade apto a autorizar a interposição dos embargos. Pode ocorrer que haja falha na articulação do raciocínio jurídico emanado pelo juiz, tanto na fundamentação como no dispositivo, ou em ambos.

A concatenação dúbia de ideias, com a subsequente materialização da falta de conjugação lógica das premissas do julgado, pode levar a uma decisão recorrível pelos aclaratórios, como até mesmo a uma decisão nula, pois o defeito na fundamentação pode se revelar de tamanha gravidade a ser equiparada a falta de fundamentação e decisão não fundamentada é decisão nula.

Já a contradição, obscuridade ou omissão externas, **alheias ao conteúdo decisório**, não dão ensejo ao recurso.

Explica-se:

Quando são alegados esses vícios com base em elementos externos, como é o caso em tela, o que ocorre é o mero inconformismo da parte vencida em razão da decisão atacada.

A irresignação não é elemento autorizador para a interposição de embargos de declaração, devendo o interessado lançar mão de recurso próprio, recurso de fundo apto a revisão da decisão pelos fundamentos e conclusão adotados.

Entretanto, como bem salientado alhures, o referido recurso é destinado ao próprio prolator da decisão embargada, competindo ao mesmo, pronunciar-se sobre a suposta omissão, contradição e/ou obscuridade, pois teoricamente é a sua decisão que precisa ser corrigida, cabendo a esta especializada a se pronunciar por força do artigo 13, da Resolução Normativa nº 01/2022.

É necessário ainda que na peça recursal, obrigatoriamente, deve indicar especificamente qual o ponto omissivo ou contraditório na decisão. O objetivo desse recurso é esclarecer obscuridades, omissões ou contradições na decisão, e não simplesmente reiterar argumentos já apresentados ou rediscutir o mérito da causa.





Uma decisão é contraditória quando apresenta fundamentos que se opõem entre si, ou quando a conclusão do julgado não se harmoniza com a fundamentação ou com o dispositivo da decisão. É necessário apontar a incoerência, indicando quais partes da decisão se contradizem.

Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para rediscutir a matéria já decidida. Eles servem para esclarecer obscuridades, contradições ou omissões na decisão, ou corrigir erros materiais, mas não para reabrir o debate sobre o mérito da questão.

Os embargos de declaração são um recurso processual que tem como objetivo aprimorar a decisão judicial, sanando vícios que possam comprometer sua clareza e aplicação. Eles não se destinam a modificar o conteúdo da decisão, mas sim a esclarecer pontos obscuros, corrigir incongruências ou suprir omissões que possam dificultar seu cumprimento.

Pois bem.

No caso em tela, o Recorrente alega que a ora combatida decisão é contraditória, entretanto, deixou de apontar em sua peça de irresignação, em qual parte da decisão ocorreu a alegada contradição.

Denota-se que o Embargante tenta, com o presente recurso, revisitar a matéria, por meio da reanálise da prova e, por conseguinte, rediscutir o mérito do processo, o que é proibido fazer por meio do presente recurso.

Diante disso, o presente Recurso de Embargos de Declaração não merece ser provido.

### III - CONCLUSÃO

Diante do que fora exposto, pugna-se pelo IMPROCEDÊNCIA do presente Recurso de Embargos de Declaração, ante a não demonstração da ocorrência no Acórdão ora combatido, da alegada contradição, obscuridade e omissão.





Secretaria de Controle Externo de Recurso, Cuiabá/MT, 11 de julho de 2025.

<sup>1</sup>  
(assinado digitalmente )

**Haroldo de Moraes Júnior**  
**Técnico de Controle Público Externo**  
**Matrícula nº 2014548**

---

1

Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

